



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 30/2008

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES Á PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Transformado em Indicação Legislativa 353/2008

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES:
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/ /
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/ /



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 353/2008
Campo Mourão, 04/03/08 Horas 16:11
Sidnei
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 030/2008

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica, todo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, sujeito às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

- I - Curso de aprimoramento profissional;
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Demissão.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

Parágrafo Único - A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

Art. 2º - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima, a segurança, a dignidade e moral ou a autodeterminação do servidor, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução de carreira profissional, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III – tomar créditos de idéias de outros;
- IV – ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V – sonegar informações de forma insistente e sem motivação justa;
- VI – espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;
- VII – criticar com persistência causa justificável;
- VIII – subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades;
- IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X – transferir com desvio de função;
- XI – afastar ou transferir sem justificativa;
- XII – sonegar-lhe trabalho;
- XIII – restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico funcional.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

Art. 3º - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes sendo 1 (um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; 1 (um) representante da diretoria da Cipa também eleito pelo voto dos servidores ou na inexistência da mesma 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) representante da autoridade máxima do Poder em questão e terá como presidente um dos 3 (três) representantes escolhidos entre eles bem como seu vice.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º - Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus aos cofres públicos, sendo entretanto, considerados relevantes ao município.

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 5º - A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

Parágrafo Único - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

Art. 6º - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações, vedada o anonimato.

Art. 7º - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 8º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 03 de março de 2008.



SIDNEI JARDIM
Vereador



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 030/08

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Atualmente existem mais de 80 projetos de lei em diferentes municípios do país. Vários projetos já foram aprovados e, entre eles, destacamos: São Paulo, Natal, Guarulhos, Iracemápolis, Bauru, Jaboticabal, Cascavel, Sidrolândia, Reserva do Iguaçu, Guararema, Campinas, entre outros. No âmbito estadual, o Rio de Janeiro, que, desde maio de 2002, condena esta prática. Existem projetos em tramitação nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Paraná, Bahia, entre outros. No âmbito federal, há propostas de alteração do Código Penal e outros projetos de lei.

É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéicas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, freqüentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o 'pacto da tolerância e do silêncio' no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, 'perdendo' sua auto-estima.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do trabalhador e trabalhadora de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

A violência moral no trabalho constitui um fenômeno internacional segundo levantamento recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com diversos países desenvolvidos. A pesquisa aponta para distúrbios da saúde mental relacionado com as condições de trabalho em países como Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Polônia e Estados Unidos. As perspectivas são sombrias para as duas próximas décadas, pois segundo a OIT e Organização Mundial da Saúde, estas serão as décadas do 'mal estar na globalização', onde predominará depressões, angustias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho e que estão vinculadas as políticas neoliberais.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 03 de março de 2008.



SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

Campo Mourão, 02 de janeiro de 2008.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 038/2008
Campo Mourão, 16/01/08 Horas 17:10

Prezado Senhor,

Sidnei Jardim
PROTOCOLISTA

Nos termos da legislação em vigor registramos a súmula da proposição que segue:

DISPOE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Atenciosamente.



SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta
03/ED

1100/2007 – 30/04 – PROJETO DE LEI Nº 090/2007 - Sidnei de Souza Jardim – DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) SUGERIMOS À DIVISÃO LEGISLATIVA QUE ENVIE OS PROCESSOS COMPLETOS DOS PROJETOS JÁ APRESENTADOS PELO AUTOR, CONFORME CONSTA NO PARECER DA DL, PARA ANÁLISE JURÍDICA, VERIFICANDO LEGALIDADE E, SOBRETUDO, SE O MESMO RECEBEU PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 29 de janeiro de 2008.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	_____ /2008
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2008
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2008	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2008
<input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>Sum. b</i>	<u>038</u> /2008	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2008

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Verificação de Prejudicialidade.

Vício de competência da matéria. Competência do (a).....

Vício de origem. Competência privativa do (a).....

Inconstitucional por ferir:.....

Inorgânico por ferir:.....

Ilegal por ferir:.....

Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....

Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

Parecer Jurídico em anexo.

Diligências necessárias ou sugeridas:.....

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 11/02/2008.

favorável à tramitação.

favorável à tramitação com emendas.

Pela apresentação de substitutivo

Contrário à tramitação

..... Emendas em anexo.

Substitutivo em anexo.

Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 090/2007

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

DEVOLVIDO AO ALFOM PARA TRANSFORMAR EM INDICACAO LEGISLATIVA.

RETIRADO P/ AUTOR NA 35ª Sessão DE 03/12/2007

AUTORIA: Sidnei de Souza Jardim

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
 LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; TRANSFORMADO EM IND. LEG. - FINANÇAS E ORÇAMENTO; MÉRITOS TEMÁTICOS; REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	03	12	2007
Pedido de Vistas	Em	-	-	-
1ª Discussão e Votação	Em	RETIRADO		
2ª Discussão e Votação	Em	1	1	
Aprovado em Redação Final	Em	1	1	
Promulgada	Em	1	1	
LEI Nº	Sancionada	Em	1	1
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	1	1



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3623-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1100/2007
Campo Mourão, 30/04/07 Horas 09:18

Alina
PROTÓCOLISTA

AO DAL

*AO Procurador
Parlamentar p/ dar o
seu parecer, nos moldes
do artigo 102 do texto
regimental.*

70, 07/05/07

PROJETO DE LEI Nº 090/2007

**“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE
PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO
MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS”.**

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica, todo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, sujeito às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

- I - Curso de aprimoramento profissional;
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Demissão.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3623-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

Parágrafo Único - A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

Art. 2º - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima, a segurança, a dignidade e moral ou a autodeterminação do servidor, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução de carreira profissional, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III – tomar créditos de idéias de outros;
- IV – ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V – sonegar informações de forma insistente e sem motivação justa;
- VI – espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;
- VII – criticar com persistência causa justificável;
- VIII – subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades;
- IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X – transferir com desvio de função;
- XI – afastar ou transferir sem justificativa;
- XII – sonegar-lhe trabalho;
- XIII – restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico funcional.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

Art. 3º - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes sendo 1 (um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; 1 (um) representante da diretoria da Cipa também eleito pelo voto dos servidores ou na inexistência da mesma 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) representante da autoridade máxima do Poder em questão e terá como presidente um dos 3 (três) representantes escolhidos entre eles bem como seu vice.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º - Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus aos cofres públicos, sendo entretanto, considerados relevantes ao município.

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 5º - A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

Parágrafo Único - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

Art. 6º - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações, vedada o anonimato.

Art. 7º - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 8º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 30 de abril de 2007.


SIDNEI JARDIM
Vereador



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3623-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 090/07

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Atualmente existem mais de 80 projetos de lei em diferentes municípios do país. Vários projetos já foram aprovados e, entre eles, destacamos: São Paulo, Natal, Guarulhos, Iracemápolis, Bauru, Jaboticabal, Cascavel, Sidrolândia, Reserva do Iguaçu, Guararema, Campinas, entre outros. No âmbito estadual, o Rio de Janeiro, que, desde maio de 2002, condena esta prática. Existem projetos em tramitação nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Paraná, Bahia, entre outros. No âmbito federal, há propostas de alteração do Código Penal e outros projetos de lei.

É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéicas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, freqüentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o 'pacto da tolerância e do silêncio' no coletivo, enquanto a vitima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, 'perdendo' sua auto-estima.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do trabalhador e trabalhadora de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3623-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador Sidnei Jardim

Bancada do PPS

A violência moral no trabalho constitui um fenômeno internacional segundo levantamento recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com diversos países desenvolvidos. A pesquisa aponta para distúrbios da saúde mental relacionado com as condições de trabalho em países como Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Polônia e Estados Unidos. As perspectivas são sombrias para as duas próximas décadas, pois segundo a OIT e Organização Mundial da Saúde, estas serão as décadas do 'mal estar na globalização', onde predominará depressões, angustias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho e que estão vinculadas as políticas neoliberais.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 30 de abril de 2007.



SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

AO DAL

PARECER N.º 015/2007

Ref.: Projeto de Lei n.º 090/2007

Senhor Presidente,

*cf. Parecer da Procurado-
ria, devolvo ao autor pl
transformar em indici-
ção legislativa, posto
que a matéria é de ini-
ciativa privativa do chefe
do Poder Executivo.
20/06/07*

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (SIC)”, é a Súmula do Projeto de Lei n.º 090/2007, exposto em 09 (nove) artigos, oportuno ressaltar que idêntica matéria foi protocolada nesta Casa, em 08 de março de 2006 (Autógrafo de Lei n.º 022/2006), sendo **rejeitada pelo Plenário no decurso de Sessão realizada em 02 de outubro de 2006.**

NO MÉRITO

Data vênia, não logrou o ilustre Autor afastar a motivação que conduziu o Plenário a negar aprovação ao aludido Projeto de Lei n.º 022/2006, respaldada a decisão em judicioso Parecer elaborado, à época, pela Consultoria Jurídica do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal que, por cópia, merece ser trazido à colação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

Sem querer ser repetitivo, necessário esclarecer que, quando a regra da iniciativa reservada é violada, como na hipótese sob comento, a matéria legislativa adquire vício formal ou, como é mais comum denominar, "vício de origem". Tecnicamente, o vício de origem é uma **inconstitucionalidade formal**. É de absoluta relevância, neste ponto, acentuar que, uma vez exercida a iniciativa com vício de origem, a inconstitucionalidade formal não mais pode ser corrigida.

Diante do exposto, o Projeto de Lei n.º 090/2007 não reúne os requisitos determinados no inciso I, do artigo 39 do Regimento Interno.

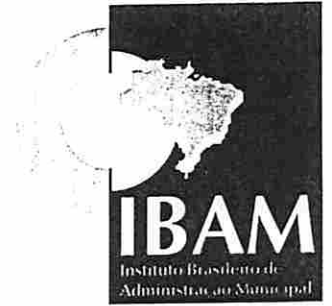
É o entendimento, sujeito a censura.

Campo Mourão, 28 de maio de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO
Procurador Parlamentar
O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo 1541 2007
Campo Mourão 28 05 07 Hora: 16:45
Rosemilson
PROTOCOLISTA

CJ nº 0794/06



Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006.

AO DAL

Exmº Sr.
Vereador Edson Silva de Lima
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
CAMPO MOURÃO - PR

*Oio assessor
juridico p/ Analise
10/07/06*

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 1.525/2006 – GAB-PRES, recebido em 20 de junho, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0787/06.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração¹.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

AB/pr

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 1641/2006
Campo Mourão, 06/07/06 Horas: 13:35
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

¹ Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.

PARECER



Nº do Parecer: 0787/06

Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

- Processo Legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a prática de "Assédio Moral" nas dependências da Administração Pública Direta e Indireta Municipal. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal.

CONSULTA:

Consulta-nos o Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, Sr. Edson Silva de Lima, sobre a competência deste Poder para apresentar o Projeto de Lei nº 022/2006, de autoria do Vereador Sidnei Jardim, que dispõe sobre aplicação de penalidades àqueles que exercem, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, que praticarem "assédio moral" nas dependências da administração pública municipal direta ou indireta.

RESPOSTA:

Em decisão jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se respaldada a seguinte definição de "assédio moral" (PROC. Nº TST-AIRR-342/2004-013-03-40.6):

"No Direito do Trabalho o **assédio moral** tem sido caracterizado como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções" (Sônia A. C. Mascaro Nascimento, O Assédio Moral no Ambiente de Trabalho, Revista LTr 68-08/922-930).

É inegável que o respeito à dignidade e à integridade psíquica dos trabalhadores deve permear as relações de trabalho. Não somente no âmbito da administração pública, como fora dele também. Boas condições nas relações de trabalho contribuem para uma boa produção e para o estreitamento dos vínculos de afeto e de respeito mútuo que devem ser inerentes à qualquer ambiente de trabalho.

Às vezes pode não restar configurado o "assédio moral", mas ainda assim o agressor não estará livre de punição, pois o ato abusivo é danoso à personalidade da vítima, atentando contra a sua saúde mental e ferindo diretamente sua honra subjetiva. O direito à integridade da honra subjetiva é um direito personalíssimo e sua violação pode configurar ilícito tipificado no Código Penal.

Situações de humilhação e de constrangimento devem ser evitadas a qualquer custo por aqueles que estão envolvidos na relação de trabalho. Nesse sentido, diversos Municípios brasileiros já aprovaram projetos de lei semelhantes, em conformidade com essa tendência contemporânea de coibir condutas de abuso nas relações de trabalho que pode ser percebida tanto na América Latina como na Europa. Logo, o Projeto de Lei nº 022/2006 tem sua importância e sua pertinência reconhecidas pelo IBAM.

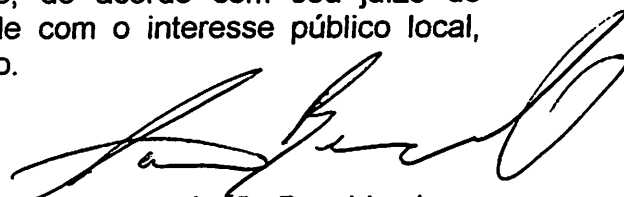
No entanto, não podemos deixar de observar o que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, que versa **serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos**, da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Pelo princípio da simetria de formas (art. 29 parte final da CF), portanto, **competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de lei que disponha sobre direitos, deveres e vantagens dos servidores públicos.**

Observemos que ainda que o Poder Executivo, na pessoa do Prefeito, viesse a sancionar equivocadamente o referido Projeto de Lei, não estaria sanado o vício de iniciativa, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de convalidação do projeto viciado pela sanção. O ato jurídico em questão, portanto, não validaria a lei viciada de inconstitucionalidade.

Desta forma, como o projeto de lei em análise é proposto por Vereador, está sendo violando não somente a norma do processo legislativo constitucionalmente prevista atinente à iniciativa da lei, como, também, o princípio da separação dos poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal na medida em que o Poder Legislativo invade competência privativa do Poder Executivo.

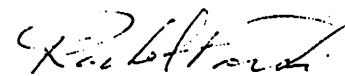
Contudo, devido à relevância da matéria, poderá a Câmara formular indicação ao Prefeito Municipal para que este, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade e em conformidade com o interesse público local, adote a medida, deflagrando o processo legislativo.

É o parecer, s.m.j.



Aarão Benchimol
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.



Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim
Data: 13/03/06

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 390/2006
Campo Mourão, 08/03/06 Horas 13:38

Elis
PROTOCOLISTA

AO DAL
As Comissões
permanentes.

[Assinatura] 13/03/06

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

08/03/06

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 022/2006

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica, todo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, sujeito às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

- I - Curso de aprimoramento profissional;
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Demissão.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Associação dos Vereadores Sidnei Jardim
Bancado de PPS

Parágrafo Único - A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

Art. 2º - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima, a segurança, a dignidade e moral ou a autodeterminação do servidor, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução de carreira profissional, tais como:

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III – tomar créditos de idéias de outros;
- IV – ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V – sonegar informações de forma insistente e sem motivação justa;
- VI – espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;
- VII – criticar com persistência causa justificável;
- VIII – subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades;
- IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X – transferir com desvio de função;
- XI – afastar ou transferir sem justificativa;
- XII – sonegar-lhe trabalho;
- XIII – restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico funcional.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Associação de Vereadores Síndico Jardim
Barracada do TPS

Art. 3º - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes sendo 1 (um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; 1 (um) representante da diretoria da Cipa também eleito pelo voto dos servidores ou na inexistência da mesma 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) representante da autoridade máxima do Poder em questão e terá como presidente um dos 3 (três) representantes escolhidos entre eles bem como seu vice.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º - Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus aos cofres públicos, sendo entretanto, considerados relevantes ao município.

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 5º - A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

Parágrafo Único - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessorado Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

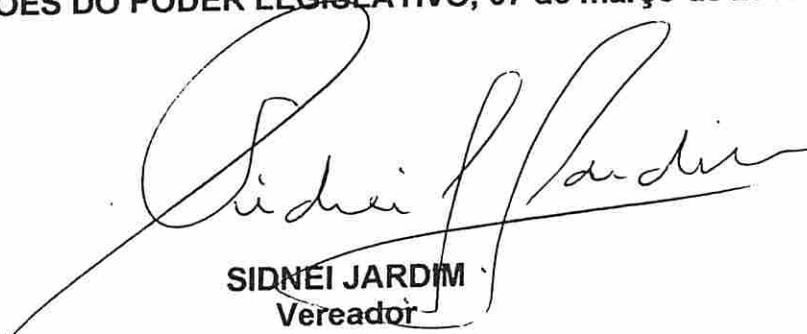
Art. 6º - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações, vedada o anonimato.

Art. 7º - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 8º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 07 de março de 2006.



SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim
Banca do PPS

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 022/06

AO DAL:
CPLR
CPFD
CAMT *Mim*

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Atualmente existem mais de 80 projetos de lei em diferentes municípios do país. Vários projetos já foram aprovados e, entre eles, destacamos: São Paulo, Natal, Guarulhos, Iracemápolis, Bauru, Jaboticabal, Cascavel, Sidrolândia, Reserva do Iguaçu, Guararema, Campinas, entre outros. No âmbito estadual, o Rio de Janeiro, que, desde maio de 2002, condena esta prática. Existem projetos em tramitação nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Paraná, Bahia, entre outros. No âmbito federal, há propostas de alteração do Código Penal e outros projetos de lei.

É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéticas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, freqüentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o 'pacto da tolerância e do silêncio' no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, 'perdendo' sua auto-estima.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do trabalhador e trabalhadora de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vice-presidente do Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

A violência moral no trabalho constitui um fenômeno internacional segundo levantamento recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com diversos países desenvolvidos. A pesquisa aponta para distúrbios da saúde mental relacionado com as condições de trabalho em países como Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Polônia e Estados Unidos. As perspectivas são sombrias para as duas próximas décadas, pois segundo a OIT e Organização Mundial da Saúde, estas serão as décadas do "mal estar na globalização", onde predominará depressões, angustias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho e que estão vinculadas as políticas neoliberais.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 07 de março de 2006.



SIDNEI JARDIM
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

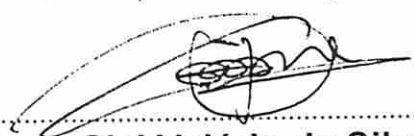
- () Não
(X) Sim, Conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *ASSESSORIA JURÍDICA ANALISAR O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES, ESPECIALMENTE OS ARTIGOS 126 E 127.*

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 09 de março de 2006.


.....
Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 126. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo, dedicação e competência as atribuições do cargo, ou função.

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de sua área de atuação ou órgão de lotação da administração (Redação dada pela Lei 1.834 - 30.06.04).

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - manter espírito de cooperação e solidariedade para com os colegas;

XIV - freqüentar, quando designado, cursos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;

XV - manter conduta idônea e moral na vida pública e privada, de forma a dignificar a função pública;

XVI - conhecer a legislação relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;

XVII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

XVIII - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

XIX - inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça, cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

XX - empenhar-se pela educação integral do educando;

XXI - comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

XXII - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

XXIII - participar no processo de planeamento de actividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar;

XXIV - coibir, por iniciativa própria, qualquer sonçação flagrante de que tiver conhecimento.

§ 1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando ao representado ampla defesa.

§ 2º Além das disposições dos incisos I a XVII, são deveres do professor ou especialista de educação os enumerados pelos incisos XVIII a XXIII, e dos servidores em exercício de actividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o estabelecido pelo inciso XXIV.

XXV - manter atualizado o pagamento da anuidade devida ao conselho ou órgão de classe a que o servidor estiver inscrito, em decorrência do exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Além da penalidade prevista para a infração do inciso XXV, o servidor, até a devida regularização, será afastado de suas actividades normais tendo cancelado o pagamento dos respectivos dias (Redação dada pela Lei 1.834 - 30.06.04).

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 127. Ao servidor público municipal é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - delegar à pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em Lei, atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seus subordinados;

IV - retirar, sem prévia autorização por escrito da autoridade competente, qualquer documento, equipamento ou objeto da repartição;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

VI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político (Redação dada pela Lei 1.834 - 30.06.04).

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XI - atribuir a outro servidor actividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência ou de transitoriedade;

XII - praticar comércio de compra e venda de bens e serviços no recinto da repartição durante o horário de expediente;

XIII - proceder de forma desidiosa, assim entendida a falta de diligência no cumprimento de suas atribuições;

XIV - ser sócio, proprietário, gerente, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o instrumento obedecer a cláusulas uniformes;

XV - valer-se do cargo para lograr, directa ou indirectamente, proveito pessoal ou de outrem, em

detrimento da dignidade da função pública;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - receber propinas, comissões ou presentes de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

Art. 128. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, desde que o faça através de trabalho assinado.

NO CÓDIGO DE ÉTICA
245 0004/01/95

DECRETO Nº 1122
de 12 de agosto de 1995.

Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo do Município de Campo Mourão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no art. 37 da Constituição Federal, arts. 150 e 131 da Lei nº 695, de 01/27/90, em consonância com o Decreto Federal nº 1.171, 22/06/94.

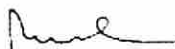
DECRETA


Art. 19. Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, nos termos do anexo deste Decreto.

Art. 22. O Código de Ética, a que se refere o artigo anterior, deverá integrar o compromisso do posse do candidato habilitado em concurso público para o exercício de cargo no âmbito do Poder executivo.

Art. 32. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago Municipal Nº 18 DE SETEMBRO
Campo Mourão, 12 de agosto de 1995.


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral


Arlindo Piacentini Filho
Secretário de Administração

**CODIGO DE ETICA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PUBLICO DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO**

**CAPITULO I
DO COMPORTAMENTO ETICO DO SERVIDOR MUNICIPAL**

Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza" (art. 5º da Constituição Federal). A raça, a cor, a religião, o sexo, a nacionalidade ou as condições de vida do usuário do serviço público, não implicam em tratamento preferencial ou discriminatório por parte do servidor, que deve dispensar a todos, indistintamente, tratamento igualitário, esforçando-se para que as atribuições do cargo que lhe forem atribuídas sejam desempenhadas com eficiência, dedicação e honestidade.

A probidade, a honestidade, a honradez, a transparência, a eficiência e a competência são requisitos essenciais ao exercício da função pública. O servidor que se identifica com as virtudes do cargo, agindo conforme suas exigências éticas, torna-se repositório da confiança e do respeito da sociedade, colaborando para estreitar os laços de interesse entre os cidadãos que vinculam a Administração a população do Município.

O servidor municipal deve agir com honestidade e honradez, rejeitando veementemente a prática da corrupção sob qualquer forma e comprometendo-se a denunciar, quando identificado, qualquer ato de improbidade que atentem contra a moralidade administrativa ou que resultem em dilapidação do patrimônio público.

O servidor municipal deve ser competente, exercendo suas funções com conhecimento e segurança. Apto a tomar decisões e a providenciar as providências, o servidor não pode negligenciar o seu papel de instrumento da sociedade para a consecução do bem comum, participando ativamente e permanentemente nos empreendimentos que contribuem para que as metas da Administração possam ser alcançadas, em benefício do bem-estar da coletividade.

O servidor municipal deve desempenhar suas atividades com eficiência e transparência, observando os princípios gerais de administração: legalidade, impessoalidade, economicidade, moralidade e publicidade, que devem nortear o exercício do cargo. Assíduo e pontual ao trabalho, cumprindo as normas estabelecidas e atendendo às determinações de seus superiores.

...a fiscalização de todos os atos e serviços por quem
...to;

... prontamente ao público em geral, prestando as
...ções requeridas, ressalvadas as que têm a proteção do

...ar, quando designado, cursos para treinamento,
...camento e atualização, participando de estudos que
...a melhoria do seu desempenho funcional.

CAPITULO III DAS PROIBICOES AO SERVIDOR MUNICIPAL

...proibido ao servidor municipal:

...s do serviço durante o expediente, sem prévia
...ção do superior imediato;

... sem prévia autorização por escrito da autoridade
...nte, qualquer documento ou objeto da repartição;

...r a outro servidor atividades estranhas às do cargo ou
... que ocupa, exceto em situações de emergência ou
...riedade;

...o, proprietário, gerente, diretor ou integrar conselho
...ssa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de
...o com o Município, salvo quando o instrumento obedecer a
...as uniformes;

...so de informações privilegiadas, obtidas no âmbito
... de seu serviço, em benefício próprio, de parentes,
... terceiros;

...har quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o
...o do cargo ou função e com o horário de trabalho;

...e artifícios para protelar ou dificultar o exercício
... do direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral
...al;

...ar-se embriagado em serviço ou fora dele habitualmente;

...atividade profissional aética ou ligar seu nome a
...sento de cunho duvidoso;

que perserquições, simpatias, antipatias, esprichos,
ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com
ou com colegas hierarquicamente superiores ou
inferiores;

ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar
para providências;

ou propinas, comissões ou presentes de qualquer tipo ou
qualquer bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer
natureza em razão de suas atribuições;

ou pessoal ou recursos materiais de órgão público em
suas atividades particulares;

ou comércio de compra e venda de bens e serviços no
interior da repartição durante o horário de expediente;

ou de forma desidiosa, assim entendida a falta de
dedicação no cumprimento de suas atribuições;

ou danificar deliberadamente a reputação de outros servidores ou
de instituições que deles dependam.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

() Indicação nº	_____ /2006	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	022 /2006
() Indicação Legislativa nº	_____ /2006	() Projeto de Resolução	_____ /2006
() Requerimento	_____ /2006	() Emenda à L.O.M. nº	_____ /2006
() Outros	_____ /2006	() Moção nº	_____ /2006

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.

() Verificação de Prejudicialidade.

() Vício de competência da matéria. Competência do (a).....

() Vício de origem. Competência privativa do (a).....

() Inconstitucional por ferir:.....

() Inorgânico por ferir:.....

() Ilegal por ferir:.....

() Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....

() Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

() Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

() Parecer Jurídico em anexo.

() Diligências necessárias ou sugeridas:.....

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art. da LDO.

() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 09/03/2006.

Favorável à tramitação.

() favorável à tramitação com emendas.

() Pela apresentação de substitutivo

() Contrário à tramitação

() Emendas em anexo.

() Substitutivo em anexo.

() Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - CAB/PR 31.312

Protocolo nº 390/2006.

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 22/2006 – “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES Á PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIA DA ADMISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Autoria: Sidnei de Souza Jardim

O Chefe do Poder Executivo Municipal através, de mensagem justificativa encaminha para deliberação desta Casa de Leis o epigrafado Projeto de Lei.

Respalado nas premissas do Regimento Interno nomeio RELATOR o Exmo. Sr. Vereador CÉSAR STANZIOLA.

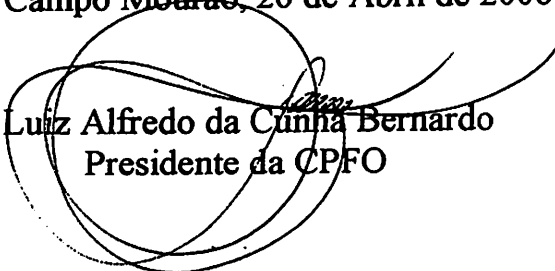
O protocolado deverá ter suas folhas devidamente numeradas e rubricas pelo Senhor Relator – na parte superior a direita-, para segurança em relação aos documentos recebidos por esta Comissão, e os que porventura possam ser juntados para melhor apreciação da proposição.

Lembro o Senhor Relator à necessidade de se observar se as justificativas apresentadas encontram consonância com os ditames das legislações orçamentárias vigentes para este exercício de 2006.

Observo ainda que a justificativa de abertura de crédito deve conter os motivos da abertura, assim como do remanejamento, demonstrando inexistir vedação no PPA e LDO.

Remeta-se o presente processo ao Gabinete do Relator, mediante protocolo próprio, para que o mesmo emita seu relatório e parecer no moldes regimentais; podendo, se pretender, solicitar diligências e explicações.

Campo Mourão, 26 de Abril de 2006.


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Presidente da CPFO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA DE BANCADA DO PP

PROJETO DE LEI N.º 022/2006.

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR : VEREADOR ISIDORIO MORAES.

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Projeto de Lei nº 022/2006, de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim – “DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”

VOTO DO RELATOR:

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, e, não existindo qualquer óbice quanto aos princípios da legalidade, juridicidade, constitucionalidade. Ante ao exposto manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** à sua tramitação nesta Casa de Leis..

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 24 de abril de 2006.


ISIDORIO MORAES
Relator


SIDNEI DE SOUZA JARDIM


ADEMIR FRANCO DE LIMA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
COMISSÕES DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 0390/2006.

AUTORIA DO VEREADOR: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO A COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO.

RELATOR: VEREADOR CÉSAR STANZIOLA.

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, projeto de lei de nº 022/2006, protocolado sob nº 0390/2006 em 08 de março de 2006, que "**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**"

VOTO DO RELATOR:

Após análise verifica-se que está previsto no PPA (Plano Pluri-Anual) 2.069 – **Manter o Departamento de Recursos Humanos.** Também verifica-se na LDO a possibilidade para o cumprimento da presente lei, através do programa de ação 07.01 – **Recursos Humanos.**

No que concerne à lei orçamentária, há previsão orçamentária na rubrica 07.07.04.3.3.90.39.00.0000 - **Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica** valor de R\$ 175.892,08 (Cento e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e dois reais e oito centavos).

Assim sendo, não havendo qualquer óbice, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DE SESSÕES 10 de maio de 2006.


CÉSAR STANZIOLA
RELATOR


LUIZ ALFREDO

0390/2006-CHCS


CARLOS KOCH

Resp. por despesas - Serv. 3º P. Fúria

Estado do Paraná
 Prefeitura Municipal de Campo Mourão

Balancete da Despesa

Maio de 2006

Folha: 1

Des-Livres

Unidade Gestora.....: MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
 Orgao.....: 07 SECRET. DA FAZENDA E ADMINISTRACAO-SEFAD
 Unidade Orcamentaria: 07.04 DEPTO DE ADMINISTRACAO - DEADM

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel		
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes				Pago no Mes	Empenhos a Pagar
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano				Pago no Ano	Pastos a Efetuar
04	Administracao									
04122	Administracao Geral									
041220002	PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO									
041220002.1.061000	Modernizar a administracao tributaria									
4.4.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO									
156	Fonte.....: 31604 PMAT - C 15121-1 BB									
	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO									
	Fonte.....: 33604 PMAT - C 15121-1 BB									
	0,00	178.940,92	0,00	0,00	0,00	0,00	178.940,92	178.940,92		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.39.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS -P.JURIDICA									
157	Fonte.....: 31604 PMAT - C 15121-1 BB									
	32.026,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.026,33	32.026,33		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.51.00.0000	OBRAS E INSTALACOES									
158	Fonte.....: 31604 PMAT - C 15121-1 BB									
	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	60.000,00		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.52.00.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE									
159	Fonte.....: 31604 PMAT - C 15121-1 BB									
	70.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00	70.000,00		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
041220002.2.066000	Manter o Depto de Administracao da SEFAD									
3.1.90.11.00.0000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL									
160	Fonte.....: 01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									
	283.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	283.200,00	177.613,31		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
		105.586,69	79.691,23	638,69	79.691,23	25.895,46				
3.1.90.13.00.0000	OBRIGACOES PATRONAIS									
161	Fonte.....: 01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									

Unidade Gestora..... MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
 Orgao..... 07 SECRET. DA FAZENDA E ADMINISTRACAO-SEFAD
 Unidade Orcamentaria: 07.04 DEPTO DE ADMINISTRACAO - DEADM

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel	
		Empenhado no Mes	Empenhado no Ano	Liquidado no Mes	Liquidado no Ano				Anulado no Mes
	1.500,00	0,00		0,00		0,00	1.500,00	1.500,00	
		0,00		0,00		0,00	0,00	0,00	
		0,00		0,00		0,00	0,00	0,00	
3.1.90.16.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL								
162	Fonte.....: 01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								
	4.500,00	0,00		0,00		0,00	4.500,00	4.237,65	
		0,00		0,00		0,00	0,00	0,00	
		262,35		262,35		0,00	262,35	0,00	
3.3.90.46.00.0000	AUXILIO-ALIMENTACAO								
	Fonte.....: 01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								
	15.900,00	0,00		0,00		0,00	15.900,00	11.410,57	
		0,00		0,00		0,00	0,00	0,00	
		4.489,43		3.289,43		0,00	3.289,43	1.200,00	
3.3.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO								
164	Fonte.....: 01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								
	55.000,00	0,00		0,00		790,93	55.000,00	35.517,92	
		491,68		0,00		0,00	0,00	0,00	
		18.691,15		10.460,18		0,00	10.460,18	8.230,97	
3.3.90.33.00.0000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO								
165	Fonte.....: 01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								
	300,00	0,00		0,00		0,00	300,00	300,00	
		0,00		0,00		0,00	0,00	0,00	
		0,00		0,00		0,00	0,00	0,00	
3.3.90.36.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P. FISICA								
166	Fonte.....: 01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								
	15.000,00	0,00		0,00		0,00	15.000,00	780,86	
		0,00		0,00		0,00	0,00	860,00	
		14.219,14		7.537,38		42,00	6.677,38	7.541,76	
3.3.90.39.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURIDICA								
167	Fonte.....: 01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								
	300.000,00	0,00		0,00		1.740,00	300.000,00	175.892,08	
		3.173,71		250,00		0,00	0,00	500,00	
		122.367,92		103.608,58		620,62	103.108,58	19.259,34	
4.4.90.52.00.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE								
168	Fonte.....: 01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								

175.892,08
 500,00
 19.259,34

Unidade Gestora.....: MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
 Orgao.....: 07 SECRET. DA FAZENDA E ADMINISTRACAO-SEFAD
 Unidade Orcamentaria: 07.04 DEPTO DE ADMINISTRACAO - DEADM

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes	Empenhos a Pagar		
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano	Pagos a Efetuar		
	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	4.713,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		287,00	0,00	0,00	0,00	0,00	287,00	
041220002.2.067000 Custear os encargos de filiacao a entidades representativas								
3.3.50.41.00.0000 CONTRIBUICOES								
169 Fonte.....: 01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								
	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	500,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Tot. Unidade Orcamentaria	852.926,33	178.940,92	0,00	2.530,93	1.031.867,25	763.432,64		
		3.665,39	250,00	0,00	0,00	1.360,00		
		265.903,68	204.849,15	1.301,31	203.489,15	62.414,53		

Nelson Jose Tureck
 Prefeito Municipal

Alex Barbosa
 Depto de Tesouraria e Contabilidade



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

1

PROJETO DE LEI N.º 022/2006

AUTORIA: SIDNEI JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 022/2006 protocolado sob o n.º 390/2006 em 08 de março de 2006, que **DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**



VOTO DO RELATOR:

Considerando que o "assédio moral" é um mal que deve ser intensamente enfrentado pelo Estado, pela sociedade, pelas organizações não-governamentais, pelas instituições em geral;

Considerando que a prática do "assédio moral" atinge a dignidade da pessoa humana, princípio que norteia todo o ordenamento jurídico pátrio;

Considerando que o Estatuto dos Servidores Municipais de Campo Mourão – Lei Municipal n.º 1085/1997, já trata analogamente da matéria em tela nos incisos IX, XI, XII, XIII, XV do artigo 126, e incisos IX e XI do artigo 127, *in verbis*:

"Art. 126 – São deveres do servidor:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

2

[...]

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

[...]

XI – tratar com **urbanidade as pessoas**;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou **abuso de poder**;

XIII – manter espírito de **cooperação e solidariedade para com os**

colegas;

[...]

XV – manter **conduto idônea e moral na vida pública e privada**, de forma a dignificar a função pública.

[...]

Art. 127 – Ao servidor público municipal é **proibido**:

[...]

IX – promover **manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição**;

[...]

XI – **atribuir a outro servidor atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência ou de transitoriedade;**” (sem grifo no original);

Considerando, inclusive, o Decreto n.º 1122/1995, onde foi aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, quem em seu Capítulo I trata do Comportamento Ético do Servidor Municipal;

Considerando, ainda, que a matéria pertinente ao artigo 2º do presente Projeto de Lei tem caráter penal;

É preciso observar o artigo 22 da Constituição Federal, em seu inciso I que traz:

Sumuel *W. J. J. J.*



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

3

“Art. 22. Compete *privativamente à União* legislar sobre:

***I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*”** (sem grifo no original).

No entendimento deste Relator, não compete ao Município legislar, desta forma, sobre o “assédio moral”, mesmo porque, o parágrafo único do mesmo artigo citado alhures da Carta Magna aduz que apenas por Lei complementar os Estados serão autorizados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo, da mesma forma, analogicamente, os Municípios.

Assim sendo, solicito ao Presidente desta Comissão de Méritos Temáticos que seja encaminhado expediente ao Presidente deste Poder Legislativo para que em contato com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM seja informado quanto à possibilidade do Município legislar a respeito de matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal.

Nos termos do § 5º, do art. 59 do Regimento Interno do Poder Legislativo, requer, este Relator, a suspensão da tramitação do presente Projeto de Lei em diligência, ante a necessidade constatada, até que se obtenha do IBAM resposta fundamentada sobre a matéria.

SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23 de maio de 2006.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Relator

Of. 1520 06/06/06 - 11/11



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
BANCADA DO PSL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDSON SILVA DE LIMA – PRESIDENTE DO
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 1190/2006
Campo Mourão, 31/05/06 Horas 16:57
Edson
PROTÓCOLISTA

AO DAA
Prorrogação
31/5/06

O Vereador signatário, Presidente da Comissão Permanente de Méritos Temáticos, nos termos do artigo 59, § 5º do Regimento Interno desta Casa de Leis, haja vista a necessidade de realização de diligência, solicita prorrogação de prazo para exarar parecer referente ao Projeto de Lei nº 022/2006, que: "DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE 'ASSÉDIO MORAL' NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS".

Que seja ainda, encaminhado expediente ao IBAM-Instituto Brasileiro de Administração Municipal, solicitando parecer quanto a possibilidade do Município legislar a respeito da matéria.

Pede Deferimento,

Poder Legislativo de Campo Mourão, em 31 de maio de 2006.

Salvador Martins
VEREADOR SALVADOR MARTINS
Presidente da Comissão Permanente de Méritos Temáticos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

1

PROJETO DE LEI N.º 022/2006

AUTORIA: SIDNEI JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 022/2006 protocolado sob o n.º 390/2006 em 08 de março de 2006, que **DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o "assédio moral" é um mal que deve ser intensamente enfrentado pelo Estado, pela sociedade, pelas organizações não-governamentais, pelas instituições em geral;

Considerando que a prática do "assédio moral" atinge a dignidade da pessoa humana, princípio que norteia todo o ordenamento jurídico pátrio;

Considerando que o Estatuto dos Servidores Municipais de Campo Mourão – Lei Municipal n.º 1085/1997, já trata analogamente da matéria em tela nos incisos IX, XI, XII, XIII, XV do artigo 126, e incisos IX e XI do artigo 127, *in verbis*:

"Art. 126 – São deveres do servidor:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

2

[...]

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

[...]

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII – manter espírito de cooperação e solidariedade para com os

colegas;

[...]

XV – manter conduto idônea e moral na vida pública e privada, de forma a dignificar a função pública.

[...]

Art. 127 – Ao servidor público municipal é proibido:

[...]

IX – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

[...]

XI – atribuir a outro servidor atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência ou de transitoriedade;” (sem grifo no original);

Considerando, inclusive, o Decreto n.º 1122/1995, onde foi aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, que em seu Capítulo I trata do Comportamento Ético do Servidor Municipal;

Considerando, ainda, que a matéria pertinente ao artigo 2º do presente Projeto de Lei tem caráter penal;

É preciso observar o artigo 22 da Constituição Federal, em seu inciso I que traz:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

3

“Art. 22. Compete *privativamente à União* legislar sobre:

***I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*”** (sem grifo no original).

No entendimento deste Relator, não compete ao Município legislar, desta forma, sobre o “assédio moral”, mesmo porque, o parágrafo único do mesmo artigo citado alhures da Carta Magna aduz que apenas por Lei complementar os Estados serão autorizados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo, da mesma forma, analogicamente, os Municípios.

Assim sendo, solicito ao Presidente desta Comissão de Méritos Temáticos que seja encaminhado expediente ao Presidente deste Poder Legislativo para que em contato com o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM seja informado quanto à possibilidade do Município legislar a respeito de matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal.

Nos termos do § 5º, do art. 59 do Regimento Interno do Poder Legislativo, requer, este Relator, a suspensão da tramitação do presente Projeto de Lei em diligência, ante a necessidade constatada, até que se obtenha do IBAM resposta fundamentada sobre a matéria.

SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 23 de maio de 2006.

~~Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira~~

Relator



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Ofício nº 1.525/2006 - GAB-PRES.

Campo Mourão, 06 de junho de 2006.

Senhora Superintendente,

Solicitamos a Vossa Senhoria parecer desse Instituto sobre a competência deste Poder Legislativo apresentar o Projeto de Lei nº 022/2006 que "DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DE 'ASSÉDIO MORAL' NAS DÉPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS".

Atenciosamente,

Edson Silva de Lima
Edson Silva de Lima
Presidente

À Senhora
Superintendente **Mara D. Biasi Ferrari Pinto**,
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Largo IBAM, 01 – Humaitá
22271-070 – Rio de Janeiro – RJ
/lp

liberar



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

1

COMISSÃO REPRESENTATIVA

PROJETO DE LEI N.º 22/2006

AUTORIA: SIDNEI DE SOUZA JARDIM

RELATOR: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 22/2006 protocolado sob o n.º 390/2006 em 08 de março de 2006, que **“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”**.

VOTO DO RELATOR:

Como já alertado pelo Relator anteriormente, o objeto do presente Projeto não é de cunho do Poder Legislativo Municipal. E como bem descreveu o Consultor Jurídico do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, Sr. Aarão



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

2

Bechimol, em seu parecer, as leis que dispõem sobre servidores públicos são de iniciativa do Presidente da República, e por simetria, do Chefe do Poder Executivo Municipal, que é quem deverá dispor sobre direitos, deveres e vantagens dos servidores públicos municipais.

Desta forma, para não violar a norma constitucional, em especial o princípio da independência dos poderes (art. 2º da Carta Magna), este Relator **VOTA CONTRÁRIA** à tramitação deste Projeto por esta Casa de Leis, observando-se, no entanto, a possibilidade de Indicação ao Prefeito Municipal proposta pelo Consultor do IBAM em seu último parágrafo do Parecer n.º 0787/06, datado em 28 de junho de 2006.

CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 14 de julho de 2006.

Relator Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira: _____

Presidente Vereador Edson Silva de Lima: _____

*FAVORAVEL conversat
em Senado.*

Membros:

Vereador Ademir Franco de Lima – PL _____

Vereador Izidorio da Silva Moraes – PP _____

Vereador Luiz Alfredo da Cunha Bernardo – PTB _____

Vereadora Marla Ap. Tureck Diniz – PSDB _____

Vereador Salvador Martins Turíbio – PSL _____

Vereador Sidnei de Souza Jardim - PPS _____

*favoravel com
conversas em
Indicao
Legislative*



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

1

PROJETO DE LEI N.º 022/2006

AUTORIA: SIDNEI JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 022/2006 protocolado sob o n.º 390/2006 em 08 de março de 2006, que **DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

VOTO DO RELATOR:

Considerando que o Estatuto dos Servidores Municipais de Campo Mourão – Lei Municipal n.º 1085/1997, já trata analogamente da matéria em tela nos incisos IX, XI, XII, XIII, XV do artigo 126, e incisos IX e XI do artigo 127, *in verbis*:

"Art. 126 – São deveres do servidor:

[...]

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

[...]

XI – tratar com *urbanidade* as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou *abuso de poder*;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

2

XIII – manter espírito de cooperação e solidariedade para com os colegas;

[...]

XV – manter conduto idônea e moral na vida pública e privada, de forma a dignificar a função pública.

[...]

Art. 127 – Ao servidor público municipal é proibido:

[...]

IX – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

[...]

XI – atribuir a outro servidor atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa, exceto em situações de emergência ou de transitoriedade;" (sem grifo no original);

Considerando, o Decreto n.º 1122/1995, onde foi aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público do Poder Executivo do Município de Campo Mourão, quem em seu Capítulo I trata do Comportamento Ético do Servidor Municipal;

Considerando, inclusive, a competência desta Comissão de Méritos Temáticos discriminada no art. 41, seus incisos e alíneas, a qual não diz respeito à análise de questões relativas aos servidores públicos municipais, a qual cabe somente ao Poder Executivo;

Este Relator acredita que diante das considerações apontadas, mais uma vez observa-se a incompetência do Poder Legislativo para tratar sobre este assunto, mesmo sendo o tema "Assédio Moral" de grande relevância para os todos os trabalhadores, seja nas repartições públicas e privadas, ou melhor, em todos os

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB



3

ambientes de trabalho, o seu **VOTO É CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto em tela, haja vista a existência de outros ordenamentos jurídicos já existentes (Lei 1085/97 e Decreto 1122/95) que podem ser usados pelo Poder Executivo para aplicação de penalidades quanto à prática do assédio moral, como já citado alhures.

SALA DE REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 22 de setembro de 2006.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Relator


Roque de Freitas


Salvador Martins Turíbio



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 390/2006	PROJETO DE LEI Nº 022/2006
---------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 03 2006	Legislação e Redação	
	Finanças e Orçamento	
	Méritos Temáticos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
02 10 2006	<i>faucet continuo</i>	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / / SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / / ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CJ nº 0794/06



Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006.

AO DAL

Exmº Sr.
Vereador Edson Silva de Lima
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
CAMPO MOURÃO - PR

*Quo cessasse
jurisdição p/ Analise
06/07/06*

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 1.525/2006 – GAB-PRES, recebido em 20 de junho, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0787/06.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração¹.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Rachel Farhi
Consultora Jurídica

AB\pri

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 1641/2006
Campo Mourão, 06/07/06 Horas: 13:35
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

¹ Atualize seu e-mail, através de Ofício assinado pelo Presidente e/ou Prefeito, para que possamos atendê-los com maior rapidez.

PARECER



Nº do Parecer: 0787/06

Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

- Processo Legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a prática de "Assédio Moral" nas dependências da Administração Pública Direta e Indireta Municipal. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal.

CONSULTA:

Consulta-nos o Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, Sr. Edson Silva de Lima, sobre a competência deste Poder para apresentar o Projeto de Lei nº 022/2006, de autoria do Vereador Sidnei Jardim, que dispõe sobre aplicação de penalidades àqueles que exercem, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, que praticarem "assédio moral" nas dependências da administração pública municipal direta ou indireta.

RESPOSTA:

Em decisão jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se respaldada a seguinte definição de "assédio moral" (PROC. Nº TST-AIRR-342/2004-013-03-40.6):

"No Direito do Trabalho o assédio moral tem sido caracterizado como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções" (Sônia A. C. Mascaro Nascimento, O Assédio Moral no Ambiente de Trabalho, Revista LTr 68-08/922-930).

É inegável que o respeito à dignidade e à integridade psíquica dos trabalhadores deve permear as relações de trabalho. Não somente no âmbito da administração pública, como fora dele também. Boas condições nas relações de trabalho contribuem para uma boa produção e para o estreitamento dos vínculos de afeto e de respeito mútuo que devem ser inerentes à qualquer ambiente de trabalho.

Às vezes pode não restar configurado o "assédio moral", mas ainda assim o agressor não estará livre de punição, pois o ato abusivo é danoso à personalidade da vítima, atentando contra a sua saúde mental e ferindo diretamente sua honra subjetiva. O direito à integridade da honra subjetiva é um direito personalíssimo e sua violação pode configurar ilícito tipificado no Código Penal.

Situações de humilhação e de constrangimento devem ser evitadas a qualquer custo por aqueles que estão envolvidos na relação de trabalho. Nesse sentido, diversos Municípios brasileiros já aprovaram projetos de lei semelhantes, em conformidade com essa tendência contemporânea de coibir condutas de abuso nas relações de trabalho que pode ser percebida tanto na América Latina como na Europa. Logo, o Projeto de Lei nº 022/2006 tem sua importância e sua pertinência reconhecidas pelo IBAM.

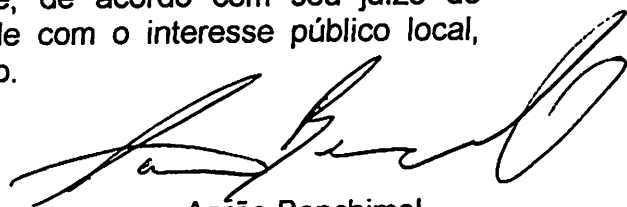
No entanto, não podemos deixar de observar o que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, que versa **serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos**, da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Pelo princípio da simetria de formas (art. 29 parte final da CF), portanto, **competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de lei que disponha sobre direitos, deveres e vantagens dos servidores públicos**.

Observemos que ainda que o Poder Executivo, na pessoa do Prefeito, viesse a sancionar equivocadamente o referido Projeto de Lei, não estaria sanado o vício de iniciativa, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de convalidação do projeto viciado pela sanção. O ato jurídico em questão, portanto, não validaria a lei viciada de inconstitucionalidade.

Desta forma, como o projeto de lei em análise é proposto por Vereador, está sendo violado não somente a norma do processo legislativo constitucionalmente prevista atinente à iniciativa da lei, como, também, o princípio da separação dos poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal na medida em que o Poder Legislativo invade competência privativa do Poder Executivo.

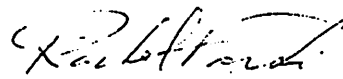
Contudo, devido à relevância da matéria, poderá a Câmara formular indicação ao Prefeito Municipal para que este, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade e em conformidade com o interesse público local, adote a medida, deflagrando o processo legislativo.

É o parecer, s.m.j.



Aarão Benchimol
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.



Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO**

AO DAL *Encaminhe-se como
requer.
no. 12/10/07*

[Handwritten signature]

Solicito que seja encaminhado o Projeto de Lei nº 90/2007 (DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS), para que o mesmo seja deliberado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, com fundamento no Artigo 39 do Regimento Interno desta Casa de Leis, conformidade com o Parecer do Procurador Parlamentar.

P. deferimento

Campo Mourão 05 de outubro de 2007.

[Handwritten signature]
Sidnei de Jardim
Vereador

Ed/SJ

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 3212 / 2007
Cópia para: 08/10/07 às 09:37
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

SUBSEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 38 - A Câmara Municipal compõe-se das seguintes Comissões Permanentes:

- I - Comissão de Legislação e Redação;
- II - Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - Comissão de Méritos Temáticos;

Art. 39 - Compete à Comissão de Legislação e Redação:

I - manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

III - manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

IV - pronunciar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) concessão de licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- d) símbolo do Município;
- e) criação, organização e supressão de distritos;
- f) política de desenvolvimento municipal, respeitados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que tem o Município como um dos seus entes;
- g) descentralização administrativa da cidade;
- h) competência do Município;
- i) fixação e alteração do número de Vereadores;
- j) atribuições da Câmara;
- l) inviolabilidade dos Vereadores;
- m) impedimentos para o exercício do mandato de Vereador;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

Sem querer ser repetitivo, necessário esclarecer que, quando a regra da iniciativa reservada é violada, como na hipótese sob comento, a matéria legislativa adquire vício formal ou, como é mais comum denominar, "vício de origem". Tecnicamente, o vício de origem é uma **inconstitucionalidade formal**. É de absoluta relevância, neste ponto, acentuar que, uma vez exercida a iniciativa com vício de origem, a inconstitucionalidade formal não mais pode ser corrigida.

Diante do exposto, o Projeto de Lei n.º 090/2007 não reúne os requisitos determinados no inciso I, do artigo 39 do Regimento Interno.

É o entendimento, sujeito a censura.

Campo Mourão, 28 de maio de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO
Procurador Parlamentar
O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo 1541/2007
Campo Mourão, 28 05 07... hora: 16:45
Rosemilson
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

AO DAL

PARECER N.º 015/2007

Ref.: Projeto de Lei n.º 090/2007

Senhor Presidente,

*cf. Parecer da Procurado-
ria, devolvo ao autor p.
transformar em indici-
ção legislativa, posto
que a matéria é de ini-
ciativa privativa do chefe
do Poder Executivo.
20/06/07*

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (SIC)", é a Súmula do Projeto de Lei n.º 090/2007, exposto em 09 (nove) artigos, oportuno ressaltar que idêntica matéria foi protocolada nesta Casa, em 08 de março de 2006 (Autógrafo de Lei n.º 022/2006), sendo rejeitada pelo Plenário no decurso de Sessão realizada em 02 de outubro de 2006.

NO MÉRITO

Data vênia, não logrou o ilustre Autor afastar a motivação que conduziu o Plenário a negar aprovação ao aludido Projeto de Lei n.º 022/2006, respaldada a decisão em judicioso Parecer elaborado, à época, pela Consultoria Jurídica do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal que, por cópia, merece ser trazido à colação.

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVO

D. A. L.

Campo Mourão, 19 de Outubro de 2007.

*Ato Direto p/ma-
cufastagao.
10, 22/10/07*

DO: Departamento de Assuntos Legislativos
PARA: Presidência

Senhor Presidente,

Recebemos neste Departamento, ofícios do vereador Sidnei de Souza Jardim, despachados por Vossa Excelência, solicitando que Projetos de autoria do mesmo vereador sejam encaminhados às Comissões. Diante do exposto, esclarecemos o que segue: a respeito de cada Proposição:

- o **PROJETO DE LEI Nº 087/2007**, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim – INSTITUI BOLSAS DE ESTUDOS PARA ESTUDANTES DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO E SEQÜÊNCIAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, FOI DEVOLVIDO AO AUTOR PARA CUMPRIR OS DITAMES DA LRF. APÓS AS ADEQUAÇÕES, FOI REMETIDO NOVAMENTE AO PROCURADOR PARLAMENTAR QUE SOLICITOU O IMPACTO FINANCEIRO. O PROJETO FOI DEVOLVIDO NOVAMENTE AO AUTOR PARA PROVIDENCIAR O IMPACTO FINANCEIRO, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO), E ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO RETORNOU A ESTE DEPARTAMENTO.**
- o **PROJETO DE LEI Nº 090/2007**, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim – DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, FOI DEVOLVIDO AO AUTOR PARA TRANSFORMAÇÃO EM INDICAÇÃO LEGISLATIVA, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO), E ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO RETORNOU A ESTE DEPARTAMENTO.**
- o **PROJETO DE LEI Nº 091/2007**, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim – AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO A CASSAR OS ALVARÁS DE SOCIEDADES, CIVIS, COMERCIAIS E ASSEMBELHADAS, ENVOLVIDAS COM CRIME DE RECEPÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, E DESPACHO DA PRESIDÊNCIA, ESTE PROJETO FOI REJEITADO, E DEVOLVIDO AO AUTOR, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO).**
- o **PROJETO DE LEI Nº 101/2007**, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim - CRIA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO A PAPELARIA DO POVO PARA FORNECER MATERIAL ESCOLAR, LIVROS DIDÁTICOS E JOGOS EDUCATIVOS, A PREÇO DE

CUSTO, PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR, FOI DEVOLVIDO AO AUTOR PARA ANEXAR IMPACTO FINANCEIRO, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO), E ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO RETORNOU A ESTE DEPARTAMENTO.**

- **PROJETO DE LEI Nº 107/2007**, de autoria do vereador Sidnei de Souza Jardim - DISPÕE SOBRE A PODA DRÁSTICA OU EXTRAÇÃO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO. **DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA PARLAMENTAR E DESPACHO DA PRESIDÊNCIA, O PROJETO FOI PREJUDICADO, E FOI DEVOLVIDO AO AUTOR, (CONFORME PROTOCOLO ANEXO).**

Clarisa de Paula Xavier

D. A. L.

Recebido por _____

Dia: _____ / _____ / 2007 – às _____ horas.

ICPX

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 3294/2007
Campo Mourão, 19/10/07 Hora: 10:30
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

DA: DGA

P/: PRESIDENCIA DA CAMARA

INDEPENDENTEMENTE DA
MANIFESTAÇÃO DO D.A.L.

O VEREADOR SIDNEI JARDIM
PEDES QUE AS REFERIDAS PROPOSIÇÕES
SEJAM ENCAMINHADAS A COMISSÃO
PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

DBA, 1º/11/07

VALMIR COSTA MELQUIADES
DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

É de bom alvito, salientar, que o encaminhamento da matéria em trâmite nesta Casa, deve obedecer infalivelmente, o que rege o Regimento Interno.

DBA, 06/11/07

AODAL

ANTE O DESPACHO DA PRESIDENCIA, ENVIAR PARA A ASSESSORIA JURIDICA SE MANIFESTAR MEDIANTE PARECER.

DBA, 06/11/07

De: Ass. Jurídica

Para: D.A.L.

Com base no encaminhamento que se encontra em anexo, para a análise da Comissão de Legislação e Redação, assim, solicitamos que o senhor verifique a necessidade de encaminhamento da matéria para a Comissão de Legislação e Redação.

Conforme a legislação vigente, tal análise de matérias de legislação, deverá, assim, ser encaminhada para a Comissão de Legislação e Redação, para a análise da matéria, e, em seguida, o encaminhamento da matéria para a Comissão de Legislação e Redação, para a análise da matéria, e, em seguida, o encaminhamento da matéria para a Comissão de Legislação e Redação.

07/11/07

Encaminhar para a Comissão de Legislação e Redação, 08/11/07



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada do PMDB

PROJETO DE LEI Nº 090/2007

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

RELATOR – ROQUE DE FREITAS

RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 090/2007, protocolado sob nº 1100/2007 de 30 de abril de 2007, que segundo o Procurador Parlamentar deverá ser transformado em Indicação Legislativa, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa.

VOTO DO RELATOR

Com a transformação desta matéria em Indicação Legislativa, apresento parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da mesma.

SALA DAS SESSÕES, Campo Mourão - Pr, 29 de novembro de 2007.


ADEMIR FRANCO DE LIMA

Presidente


ROQUE DE FREITAS

relator


SIDNEI JARDIM

Membro

CONTINUA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada do PMDB

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

A Comissão de Legislação e Redação, através de seus membros, de conformidade com o Inciso II, § 1º, do artigo 128 do regimento interno deste Poder Legislativo, **Indica** ao Senhor **Prefeito NELSON JOSÉ TURECK**, para que envie a esta Casa de Leis o **PROJETO DE LEI** que:

"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS".


ROQUE DE FREITAS
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente

SIDNEI JARDIM
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450
CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaraem.com.br

Bancada do PMDB

(MINUTA)

PROJETO DE LEI Nº /2007

“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica, todo aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, sujeito às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

- I - Curso de aprimoramento profissional;
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Demissão.

Parágrafo Único - A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município), tendo como limite a metade dos rendimentos do servidor.

Art. 2º - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei toda ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima, a segurança, a dignidade e moral ou a autodeterminação do servidor, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução de carreira profissional, tais como:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaraem.com.br

Bancada do PMDB

- I – marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos;
- II – transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III – tomar créditos de idéias de outros;
- IV – ignorar ou excluir um servidor ou funcionário de ações e atividades pertinentes à sua função específica só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V – sonegar informações de forma insistente e sem motivação justa;
- VI – espalhar rumores maliciosos de ordem profissional ou pessoal;
- VII – criticar com persistência causa justificável;
- VIII – subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades;
- IX – dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;
- X – transferir com desvio de função;
- XI – afastar ou transferir sem justificativa;
- XII – sonegar-lhe trabalho;
- XIII – restringir ou suprimir liberdades ou ações permitidas aos demais de mesmo nível hierárquico funcional.

Art. 3º - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes sendo 1 (um) diretor eleito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; 1 (um) representante da diretoria da Cipa também eleito pelo voto dos servidores ou na inexistência da mesma 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) representante da autoridade máxima do Poder em questão e terá como presidente um dos 3 (três) representantes escolhidos entre eles bem como seu vice.

§ 1º - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 2º - Os serviços prestados pelos membros da Comissão serão sem ônus aos cofres públicos, sendo entretanto, considerados relevantes ao município.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaraem.com.br

Bancada do PMDB

Art. 4º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 5º - A Comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

Parágrafo Único - Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

Art. 6º - Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações, vedada o anonimato.

Art. 7º - Ocorrendo o assédio moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público local, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.

Art. 8º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 9º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 29 de novembro de 2007.

ROQUE DE FREITAS
Relator

ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente

SIDNEI JARDIM
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada do PMDB

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 107

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Atualmente existem mais de 80 projetos de lei em diferentes municípios do país. Vários projetos já foram aprovados e, entre eles, destacamos: São Paulo, Natal, Guarulhos, Iracemápolis, Bauru, Jaboticabal, Cascavel, Sidrolândia, Reserva do Iguaçu, Guararema, Campinas, entre outros. No âmbito estadual, o Rio de Janeiro, que, desde maio de 2002, condena esta prática. Existem projetos em tramitação nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Paraná, Bahia, entre outros. No âmbito federal, há propostas de alteração do Código Penal e outros projetos de lei.

É a exposição dos trabalhadores e trabalhadoras a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, sendo mais comuns em relações hierárquicas autoritárias e assimétricas, em que predominam condutas negativas, relações desumanas e aéicas de longa duração, de um ou mais chefes dirigida a um ou mais subordinado(s), desestabilizando a relação da vítima com o ambiente de trabalho e a organização, forçando-o a desistir do emprego.

Caracteriza-se pela degradação deliberada das condições de trabalho em que prevalecem atitudes e condutas negativas dos chefes em relação a seus subordinados, constituindo uma experiência subjetiva que acarreta prejuízos práticos e emocionais para o trabalhador e a organização. A vítima escolhida é isolada do grupo sem explicações, passando a ser hostilizada, ridicularizada, inferiorizada, culpabilizada e desacreditada diante dos pares. Estes, por medo do desemprego e a vergonha de serem também humilhados associado ao estímulo constante à competitividade, rompem os laços afetivos com a vítima e, freqüentemente, reproduzem e reatualizam ações e atos do agressor no ambiente de trabalho, instaurando o 'pacto da tolerância e do silêncio' no coletivo, enquanto a vítima vai gradativamente se desestabilizando e fragilizando, 'perdendo' sua auto-estima.

A humilhação repetitiva e de longa duração interfere na vida do trabalhador e trabalhadora de modo direto, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, ocasionando graves danos à saúde física e mental, que podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte, constituindo um risco invisível, porém concreto, nas relações e condições de trabalho.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaraem.com.br

Bancada do PMDB

A violência moral no trabalho constitui um fenômeno internacional segundo levantamento recente da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com diversos países desenvolvidos. A pesquisa aponta para distúrbios da saúde mental relacionado com as condições de trabalho em países como Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Polônia e Estados Unidos. As perspectivas são sombrias para as duas próximas décadas, pois segundo a OIT e Organização Mundial da Saúde, estas serão as décadas do 'mal estar na globalização', onde predominará depressões, angustias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho e que estão vinculadas as políticas neoliberais.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 29 de novembro de 2007.


ROQUE DE FREITAS
Relator


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente

SIDNEI JARDIM
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 1100/2007	PROJETO DE LEI Nº 090/2007
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08 11 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA	
03 12 2007	Retirado	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL Informe parecer jurídico,
devolva ao autor.
30.16/05/08
→

PARECER Nº. 76 /2008

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 030/2008

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“DISPÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE “ASSÉDIO MORAL” NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS”. É o projeto de Lei nº. 030/2008, exposto em 09 (nove) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1.196 /2008

Campo Mourão, 16 /05/08 Horas: 10:45

Glúci
PROTOCOLISTA

1

II - NO MÉRITO

Ab initio cumpre mencionar que é a terceira vez que o Autor apresenta Projeto de Lei com o mesmo conteúdo – Projeto de Lei 022/2006, Projeto de Lei 090/2007 e Projeto de Lei 030/2008. Desde a primeira proposição já foi levantado vício de inconstitucionalidade formal, sendo que o Autor ainda não afastou a motivação que conduziu o Plenário a negar aprovação ainda no Projeto de Lei 022/2006, que foi fundamentado em parecer elaborado em 28 de junho de 2006 pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, cuja cópia segue anexa.

O artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal leciona que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos. Pelo princípio da simetria de formas, fundamentado no artigo 29 parte final da Constituição Federal tem-se que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de lei que disponha sobre direitos, deveres e vantagens dos servidores públicos.

Portanto, o Projeto de Lei 030/2008 viola tanto a norma do processo legislativo constitucionalmente prevista atinente a iniciativa de lei, como também o princípio da separação de poderes, inserto no artigo 2º da lei maior, na medida em que o Poder Legislativo invade competência privativa do Poder Executivo. Referido fundamento vem ainda corroborado pelo artigo 113, inciso III do Regimento Interno desta Casa. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 030/2007 não reúne os requisitos determinados pelo artigo 39, inciso I do Regimento Interno.

Campo Mourão, 16 de maio de 2008.


Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR 43.682

PARECER



Nº do Parecer: 0787/06

Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

- Processo Legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a prática de "Assédio Moral" nas dependências da Administração Pública Direta e Indireta Municipal. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal.

CONSULTA:

Consulta-nos o Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, por intermédio de seu Presidente, Sr. Edson Silva de Lima, sobre a competência deste Poder para apresentar o Projeto de Lei nº 022/2006, de autoria do Vereador Sidnei Jardim, que dispõe sobre aplicação de penalidades àqueles que exercem, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função, que praticarem "assédio moral" nas dependências da administração pública municipal direta ou indireta.

RESPOSTA:

Em decisão jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se respaldada a seguinte definição de "assédio moral" (PROC. Nº TST-AIRR-342/2004-013-03-40.6):

"No Direito do Trabalho o **assédio moral** tem sido caracterizado como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções" (Sônia A. C. Mascaro Nascimento, *O Assédio Moral no Ambiente de Trabalho*, Revista LTr 68-08/922-930).

É inegável que o respeito à dignidade e à integridade psíquica dos trabalhadores deve permear as relações de trabalho. Não somente no âmbito da administração pública, como fora dele também. Boas condições nas relações de trabalho contribuem para uma boa produção e para o estreitamento dos vínculos de afeto e de respeito mútuo que devem ser inerentes à qualquer ambiente de trabalho.

Às vezes pode não restar configurado o "assédio moral", mas ainda assim o agressor não estará livre de punição, pois o ato abusivo é danoso à personalidade da vítima, atentando contra a sua saúde mental e ferindo diretamente sua honra subjetiva. O direito à integridade da honra subjetiva é um direito personalíssimo e sua violação pode configurar ilícito tipificado no Código Penal.

Situações de humilhação e de constrangimento devem ser evitadas a qualquer custo por aqueles que estão envolvidos na relação de trabalho. Nesse sentido, diversos Municípios brasileiros já aprovaram projetos de lei semelhantes, em conformidade com essa tendência contemporânea de coibir condutas de abuso nas relações de trabalho que pode ser percebida tanto na América Latina como na Europa. Logo, o Projeto de Lei nº 022/2006 tem sua importância e sua pertinência reconhecidas pelo IBAM.

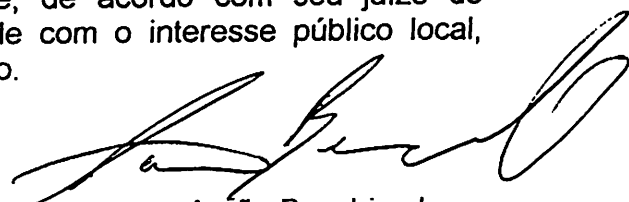
No entanto, não podemos deixar de observar o que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c" da Constituição Federal, que versa **serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos**, da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Pelo princípio da simetria de formas (art. 29 parte final da CF), portanto, **competirá privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal a iniciativa de lei que disponha sobre direitos, deveres e vantagens dos servidores públicos**.

Observemos que ainda que o Poder Executivo, na pessoa do Prefeito, viesse a sancionar equivocadamente o referido Projeto de Lei, não estaria sanado o vício de iniciativa, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de convalidação do projeto viciado pela sanção. O ato jurídico em questão, portanto, não validaria a lei viciada de inconstitucionalidade.

Desta forma, como o projeto de lei em análise é proposto por Vereador, está sendo violando não somente a norma do processo legislativo constitucionalmente prevista atinente à iniciativa da lei, como, também, o princípio da separação dos poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal na medida em que o Poder Legislativo invade competência privativa do Poder Executivo.

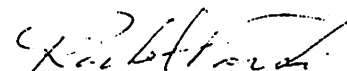
Contudo, devido à relevância da matéria, poderá a Câmara formular indicação ao Prefeito Municipal para que este, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade e em conformidade com o interesse público local, adote a medida, deflagrando o processo legislativo.

É o parecer, s.m.j.



Aarão Benchimol
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.



Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2006.